

A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE NA PRONÚNCIA

THE (IN) CONSTITUTIONALITY OF APPLICATION OF THE IN DUBIO PRO SOCIETATE PRINCIPLE IN PRONOUNCEMENT

Micheli Fernanda Alves¹

Vithória Simões Manfron Barros Pires²

RESUMO: A presente pesquisa trata dos limites da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia. Primeiramente, busca-se apresentar os aspectos gerais acerca do tribunal do júri, enunciando os princípios constitucionais que o fundamentam, bem como a divisão das fases definida por cada corrente de pensamento. Em um segundo momento descreve-se o instituto da pronúncia e a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* no processo penal brasileiro, contextualizando-o com a decisão de pronúncia no rito do tribunal do júri. Neste sentido, o trabalho objetiva analisar a compatibilidade do referido brocado com o ordenamento jurídico brasileiro, verificando se este possui amparo legal ou respeita os princípios constitucionais assegurados ao acusado. Para atingir o proposto utilizaram-se da pesquisa bibliográfica e do método de abordagem hipotético-dedutivo a fim de fundamentar os argumentos. Ocorre que, após o estudo da Constituição Federal e das leis que regem o processo penal, torna-se evidente os limites da aplicação do *in dubio pro societate*, tendo em vista o fato de que os dispositivos legais são claros ao definir que a decisão de pronúncia só deve ocorrer caso sejam observados indícios suficientes de autoria ou participação. Assim, o correto no caso da dúvida é que o magistrado opte pela absolvição ou improvação do acusado, para evitar a possibilidade de condenação com base em acusações infundadas, fato este que viola expressamente o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, afastando princípios protegidos constitucionalmente.

Palavras-chave: Tribunal do Júri, *In Dubio Pro Societate*, Decisão de Pronúncia.

¹ * Acadêmica do Curso de Graduação em Direito pela UNIDEP, michelifernandaalves@hotmail.com.

² * Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA (2014). Especialista em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (2015) e Especialista em Ministério Público do Estado do Paraná – FEMPAR (2017).

ABSTRACT: This research deals with the limits of the application of the principle of *in dubio pro societate* in the pronunciation decision. First, it seeks to present the general aspects of the jury court, enunciating the constitutional principles that underlie it, as well as the division of the phases defined by each stream of thought. In a second step, the pronunciation institute and the application of the principle of *in dubio pro societate* in the Brazilian criminal process are described, contextualizing it with the pronunciation decision in the rite of the jury court. In this sense, the work aims to analyze the compatibility of the aforementioned brocade with the Brazilian legal system, checking if it has legal protection or respects the constitutional principles guaranteed to the accused. To achieve the proposal, bibliographic research and the hypothetical-deductive approach method were used in order to substantiate the arguments. It turns out that, after studying the Federal Constitution and the laws that govern criminal proceedings, the limits of the application of *in dubio pro societate* become evident, in view of the fact that the legal provisions are clear when defining that the decision of Pronunciation should only occur if sufficient evidence of authorship or participation is observed. Thus, what is correct in the case of doubt is that the magistrate chooses to absolve or indict the accused, to avoid the possibility of conviction based on unfounded accusations, a fact that expressly violates the accusatory system adopted by the Federal Constitution, disregarding constitutionally protected principles.

Keywords: Jury Tribunal, *In Dubio Pro Societate*, Pronunciation Decision.

INTRODUÇÃO

O tribunal do Júri é uma instituição democrática, que assegura o pleno julgamento aos indivíduos, mediante seu procedimento especial baseado em quatro possíveis formas de decisão em sua primeira fase: pronúncia, impronúncia, absolvição sumária e desclassificação. Assim, para a realização desta pesquisa, torna-se necessário o estudo do direito processual penal, levando em consideração a sua base principiológica como também a análise da decisão de pronúncia manifestada pelo juiz na primeira fase do procedimento, eis que se trata da aplicação de normas jurídicas que podem alterar profundamente direitos individuais.

Neste contexto, busca-se com a presente pesquisa formar um arcabouço sólido acerca dos pormenores que envolvem o tribunal do júri, mais especificamente, no que se refere a (in)

constitucionalidade da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia. O estudo analisa o enunciado jurisprudencial à luz da Constituição Federal, não se limitando apenas a criticidade do referido brocardo. Ao longo dos capítulos destaca-se também a relevância dos princípios constitucionais e da fundamentação da decisão de pronúncia por parte do magistrado.

Tal análise se torna imprescindível, haja vista que a utilização equivocada do *in dubio pro societate* acaba por viabilizar a pronúncia ainda que se tenha dúvida sobre o caso e a autoria do delito, ferindo o já consagrado princípio da presunção de inocência. Assim, esta pesquisa se mostra relevante para obtenção de informações acerca dos processos que envolvem o rito do júri, por se tratar de um instituto largamente utilizado no sistema jurídico vigente.

Para que possam ser atingidos os objetivos traçados, o presente trabalho será realizado mediante a utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, uma vez que serão reunidas as principais informações sobre a instituição do júri e sobre o impacto do *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia, buscando testar as hipóteses elencadas no estudo a ser realizado, para verificar se são válidas ou não.

Realizar-se-á o presente estudo através da pesquisa bibliográfica e exploratória, tendo em vista que essas modalidades têm por objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema da pesquisa, possibilitando a aquisição de conhecimentos com base em conceitos teóricos para posterior análise de uma situação específica e fornecendo um importante material sobre o assunto que se busca analisar, com a finalidade de identificar fatores que fundamentem o estudo.

No mais, esclarece que a fonte da pesquisa será composta por livros, artigos científicos e revistas jurídicas que abordem sobre as decisões de pronúncia no rito do júri. Também serão fontes as doutrinas jurídicas e julgados dos tribunais, assim como outras que se façam necessárias, e que serão listadas nas referências.

Destaca-se que o problema acerca da aplicação do princípio do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia deve obedecer a um limite legal, o qual se encontra na necessidade de verificação de indícios robustos, a fim de eliminar a possibilidade de condenação com base em acusações levianas, manifestamente infundadas, provas insuficientes ou meras presunções destituídas de qualquer lastro probatório. Além disso, a utilização desmedida do *in dubio pro societate* pode causar sérios problemas no processo penal, como o aumento excessivo do

volume de processos junto ao tribunal do júri e a não observância das garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal.

Neste sentido, o princípio do *in dubio pro societate* é aplicado em situações do processo penal em que o juiz tenha dúvida quanto à decisão de pronúncia, sendo que a sua aplicação consiste em favorecer a sociedade. Tratando-se de uma exceção, eis que, em regra, na grande maioria das questões processuais penais, aplica-se o princípio do *in dubio pro reo*, havendo uma dicotomia entre os princípios.

Por isso, surge a controvérsia acerca da aplicação do *in dubio pro societate*, eis que retira a oportunidade que o réu teria de ser absolvido sumariamente, revelando-se prejudicial ao acusado. Portanto, surge a indagação da constitucionalidade da aplicação do princípio nas decisões de pronúncia no procedimento do júri, tendo em vista que há indícios de que sua aplicação não possui amparo legal.

1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, cabe discorrer de forma breve acerca da base principiológica que compõe o processo penal brasileiro, em especial no procedimento do júri, que é o ponto central do presente estudo.

Conforme prevê o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, é assegurada a garantia e direito individual ao julgamento de determinados crimes, por intermédio do Tribunal do Júri. (BRASIL, 1988).

O Tribunal do Júri é um órgão jurisdicional:

Composto por cidadãos (juízes leigos) escolhidos por sorteio, que são temporariamente investidos de jurisdição, e por um juiz togado (juiz de direito). A participação popular nos julgamentos criminais como instrumento de tutela de direitos individuais assenta-se na convicção de que o magistrado profissional aprecia os casos com maior rigidez e menos benignidade, ao passo que o jurado mostra-se mais receptivo e simpático a argumentos e circunstâncias de caráter extrajurídico (GONÇALVES; ARAÚJO REIS, p. 432, 2018).

Nesse sentido, evidencia-se o princípio da plenitude da defesa: “A defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos. [...] No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente, a liberdade do réu” (NUCCI, 2015, p. 35). Dessa forma, é de suma importância que o magistrado conduza com

excelência o procedimento, visando sempre à efetiva defesa e asseguração dos direitos fundamentais do acusado.

Por outro lado, o princípio da plenitude da defesa pode ser observado sob duas óticas, uma a respeito da plenitude da defesa técnica, na qual se permite que o defensor do acusado se utilize de uma argumentação extrajurídica, todavia, também possuindo a plenitude de autodefesa, na qual se assegura ao réu apresentar sua tese pessoal no interrogatório, descrevendo aos jurados a versão que se mostrar conveniente aos seus interesses.

Entretanto, o princípio da ampla defesa encontra-se presente assegurando a todos os acusados de uma forma geral, uma defesa dos modos mais abertos, mediante todos os recursos e instrumentos previstos em lei, contudo, caso ocorra falhas, poderá o magistrado de ofício, sanar sem que prejudique o mesmo (NUCCI, 2015).

Por isso, se diverge do princípio da plenitude de defesa, sendo que inicialmente, este caracteriza elemento essencial do rito do Júri. Tem por finalidade proporcionar a mais completa e perfeita forma de defesa, devendo todas as atuações serem precisas e demonstrar a conclusão dos argumentos ou atos desempenhados (NUCCI, 2015).

Outro princípio fundamental ao Tribunal do Júri é o da soberania dos vereditos. Este enuncia que o resultado da votação dos jurados não pode ser alterado pelo Tribunal. No entanto, de acordo com Muccio (2011), se a decisão tomada for manifestamente contrária às provas dos autos, o resultado pode ser desconstituído, para que outro Conselho de Sentença julgue a causa. Assim, o processo respeita a possibilidade de as decisões do Júri serem invalidadas em sede de recurso de apelação, conforme define o artigo 593, III, c do Código de Processo Penal, bem como de se desconstituir a sentença condenatória transitada em julgado proferida pelo Tribunal do Júri através de revisão criminal artigo 621 a 631 do mesmo Código.

Para Bisinotto (2010), no que se refere ao princípio do sigilo de votações, informador específico do Júri, a ele não se aplica disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, que trata da publicidade das decisões do Poder Judiciário. O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e na decisão dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento.

Assim, o constituinte assegura ao Júri a plenitude de defesa, a soberania de seus veredictos e assegura o sigilo das votações. Todos esses chamados princípios basilares do

Tribunal do Júri, sendo destacados no artigo 5º, XXXVIII da Constituição Federal, já supracitado. Acrescenta-se ainda a competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida. No que diz respeito à plenitude de defesa, no Tribunal do Júri a defesa não deve ser apenas ampla, com todos os meios e recursos que a instrumentalizem, é preciso que seja também plena, no sentido de ser eficiente e de qualidade.

Nesse sentido, no entendimento de Nucci (2015), a constituição confere ao tribunal dois aspectos extremamente importantes: a proteção dos direitos humanos e os direitos humanos básicos; como garantia básica, o júri assegura ao réu que os acusados sejam julgados por pessoas comuns. Esse procedimento está intimamente relacionado ao devido processo legal, pois deve ser aplicado nos casos de crimes dolosos contra a vida. Além disso, como direito básico, o júri permite que os cidadãos participem na administração da justiça, na condição de jurados de seus pares.

Ou seja, o reconhecimento do Júri é um direito constitucional, estabelecido mediante cláusula pétrea, em que o acusado será julgado por seus pares, garantindo assim um julgamento justo, através de uma defesa plena. Sendo destinado ao julgamento de delitos dolosos contra a vida, entende-se que sua competência não poderá ser afastada nem mesmo por emenda constitucional, contudo, não há restrições em ampliá-la, fato este que já ocorre, quando há, por exemplo, crimes conexos e/ou continentes (LIMA, 2020).

Portanto, torna-se evidente que o legislador preferiu conferir os requisitos mínimos para o júri na Constituição Federal, ao invés de fornecer uma lista exaustiva de competências. Em outras palavras, o legislador pode até alterar as atribuições do júri, mas ele não pode removê-las, e nunca pode eliminar sua competência para julgar os crimes dolosos contra a vida. Um bom exemplo da expansão da capacidade do júri através de lei de infraconstitucional é a previsão de que o mesmo possui a capacidade de julgar crimes conexos aos delitos dolosos contra a vida.

Diante disso, é evidente que não se pode retirar a competência do júri nos crimes dolosos contra a vida, mas que em sua grande realidade, acrescentam-se delitos diversos, eis que o procedimento é especial e amplificar-se-á seu julgamento, acrescentando os possíveis delitos que estiverem conexos ou continentes, para que os mesmos sejam julgados no Plenário do Júri.

Ademais, sobre o procedimento do rito do Júri, a corrente majoritária prevê que este é bifásico, sendo constituído pela fase sumária ou juízo de acusação finalizando-se na decisão

de pronúncia. E a segunda fase inicia-se com o preparo do plenário, até a sentença (LIMA, 2020).

Já a corrente minoritária elucida que este é composto por três fases, sendo: 1º fase semelhante ao rito sumário é a fase preliminar; 2º fase representa a preparação do plenário e produção das provas e a elaboração do relatório processual; e por fim, a 3º fase, o julgamento em plenário (BRITO; FABRETTI E LIMA, 2015).

Conforme aponta Renato Brasileiro de Lima (2020), a 1ª fase, também conhecida como *judicium accusationis*, tem como consequência uma decisão que em regra, julgará o mérito processual, podendo finalizar o mesmo, ou até prosseguir para a seguinte fase. Sendo assim, o juiz possui a possibilidade de impronunciar, pronunciar, absolver sumariamente e desclassificar o crime.

2 PRONÚNCIA

Especificamente quanto a pronúncia, salienta-se que esta encerra o juízo de admissibilidade da acusação e propõe uma possível condenação ao réu. A doutrina majoritária aponta que a decisão de pronúncia deve ser tratada como uma mera síntese dos atos praticados, possuindo conteúdo predominantemente declaratório. Muccio (2011) esclarece que o magistrado deve se limitar apenas a decretação da admissibilidade da acusação, não sendo esta confundida com a sentença, na qual se decide ou não acerca do mérito da causa.

Sendo assim, a pronúncia é a decisão interlocutória mista não terminativa em que o magistrado, na decisão tomada nesta fase, não deve antecipar juízo de culpa ou afastar as teses de defesa, sob pena de nulidade do procedimento. De acordo com o artigo 581, inciso IV do Código de Processo Penal, da decisão que determine a pronúncia do acusado, caberá recurso em sentido estrito.

Segundo Bisinotto (2010) a pronúncia é um mero juízo de admissibilidade, sem conteúdo valorativo exauriente, de natureza declaratória em que o juiz togado apenas verifica a presença da materialidade delitiva e os indícios de autoria, pois ao se inclinar com maior carga decisória na decisão de pronúncia, o magistrado estaria antecipando o julgamento, por meio do juízo de certeza ao invés de admissibilidade, uma vez que o excesso de linguagem não se compatibiliza com a natureza declaratória da decisão interlocutória.

Entende-se que a pronúncia deverá ser motivada pelo magistrado exigindo sólida argumentação jurídica na fundamentação das provas, com base nos ditames constitucionais, e sempre com especial dedicação aos fundamentos da decisão, já que poderá influenciar o julgamento dos autos. Essa linha tênue de decisão também é citada por Andreucci (2018) que segue a mesma linha de pensamento, ao defender que o magistrado deve manter a prudência e a serenidade para não interferir na subjetividade dos jurados.

Com base no exposto, neste momento o magistrado se encontrará em uma situação complexa, pois terá a possibilidade de adotar duas condutas que, em princípio, mostram-se distintas e contraditórias: Tendo a exigência de fundamentação e clarificação de seu convencimento na análise das provas que compõem os autos, materialidade da infração penal e de indícios suficientes de autoria ou participação, isto é, a viabilidade, até aquele momento, da denúncia do Ministério Público ou queixa realizada por parte do ofendido; E ao mesmo tempo, o dever de não adentrar, ao longo de sua decisão, no mérito da questão, vale dizer, na apreciação subjetiva dos fatos e a conduta do acusado, hipótese em que estaria infringindo a competência delegada constitucionalmente ao Tribunal do Júri (SILVA, 2001).

Como o procedimento do júri é composto por diversas etapas, após o *judicium accussionis*, o ordenamento vigente autoriza ao magistrado decidir pela pronúncia do acusado, a fim de que seja submetido ao julgamento do Júri Popular através da decisão de pronúncia. Sendo assim, quando há pronúncia, afirma-se que o juiz transfere o julgamento e reconhece a competência do júri para decidir sobre o caso concreto (BRETAS, 2010).

Neste contexto, entende-se que a pronúncia deverá ser motivada pelo juiz com base em argumentação jurídica sólida, na busca pela fundamentação da sua decisão, sob pena de desobediência constitucional, já que a falta destas características pode acabar influenciando a decisão dos jurados. Com estes cuidados, espera-se que o julgador mantenha na decisão de pronúncia a devida prudência na argumentação que deve ser realizada de forma clara e concisa (NUCCI, 2015).

Adriano Sérgio Nunes Bretas (2010) tece críticas ao modelo, argumentando que a decisão de pronúncia realizada de forma deliberada pode acarretar o desrespeito à presunção de inocência e aos mecanismos constitucionais. O autor acrescenta que como todas as decisões devem ser fundamentadas, somente com amparo em provas o magistrado poderá submeter o caso ao Júri Popular.

Podem-se encontrar doutrinadores mais críticos quanto ao uso indiscriminado dessa sentença. Para Porto (2007) se a decisão for realizada de forma equivocada e sem a devida fundamentação, acaba elevando o status do magistrado ao de fiscal da lei e não de apenas um mero aplicador desta. O autor ainda acrescenta que a função deste procedimento é evitar que o acusado seja colocado no banco dos réus e corra o risco de ser condenado injustamente. Dessa forma, cabe ao magistrado na fase de pronúncia excluir o acusado do julgamento por parte dos seus pares, caso necessário, pois a função garantista basilar do sistema jurídico se fundamenta no desenvolvimento de obstáculos ao uso desmedido de provas inquisitoriais.

Portanto, os magistrados não podem deixar de considerar os Princípios da Presunção da Inocência e o da Obrigatoriedade da Motivação das decisões judiciais ao remeter o réu ao Tribunal do Júri com base na dúvida, deixando de considerar os princípios basilares da Constituição Federal, bem como o artigo 413 do Código de Processo Penal, o qual define que o juiz só poderá pronunciar o acusado caso esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (BRETAS, 2010).

A decisão de pronúncia pode ser entendida em duas perspectivas, a primeira de que se o juiz não absolveu sumariamente, seria porque ele transferiu ao júri a possibilidade de absolver o acusado, a outra perspectiva seria observar o ponto de vista que, se o magistrado não condenou o réu, é porque reconheceu ao júri a competência para eventualmente condenar o acusado (BRETAS, 2010).

Desse modo, buscando respeitar os princípios enunciados na Carta Magna, o Poder Judiciário deverá ter cautela em relação ao conteúdo decidido nesta fase, pois apesar da liberdade do magistrado de prosseguir ou não com a ação penal por meio do Tribunal do Júri, o uso descontrolado do *in dubio pro societate* para justificar o conteúdo da fase de pronúncia pode prejudicar a qualidade do processo decisório.

E é neste campo que se concentra a problemática da presente pesquisa, eis que visa analisar a aplicabilidade do princípio *in dubio pro societate* nas decisões de pronúncia.

3 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em primeiro lugar, o princípio do *in dubio pro societate* encontra-se vigente no sistema processual penal brasileiro, sendo abordado de diferentes formas pela doutrina, entretanto, é um assunto controvertido.

A respeito do conceito do *in dubio pro societate*, afirma-se que em caso de dúvida, se decide em favor da sociedade, ou seja, havendo incerteza quanto às provas, tendo-se indicativos suficientes tanto para condenar quanto para absolver, remete-se o caso para o apreço do júri (NUCCI, 2019).

Nesse sentido, Lopes destaca: “Não há nenhum dispositivo legal que autorize esse chamado princípio do *in dubio pro societate*. O ônus da prova, já dissemos, é do Estado e não do investigado.” (LOPES, 2016, p. 324).

Por outro lado, o princípio assegura a preservação do interesse social no caso concreto:

[...] Desnecessária, para a sua prolação, a certeza jurídica que se exige para uma condenação, daí por que deve o juiz, em caso de dúvida, pronunciar o réu, para não subtrair a apreciação da causa do tribunal do júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida. Diz-se, pois, que nessa etapa vigora o princípio *in dubio pro societate*, ou seja, na dúvida deve o juiz prestigiar o interesse social de permitir o prosseguimento da persecução penal contra o acusado. (GONÇALVES; ARAÚJO REIS, 2018, p. 441).

Embora não haja menção explícita ao *in dubio pro reo* no texto constitucional, o mesmo se mostra um princípio amplamente aceito que possui íntima relação com as garantias e proteções dispostas na Carta Magna. De modo contrário, o princípio do *in dubio pro societate* não possui qualquer respaldo constitucional, visto que os direitos do réu ficam em combate com os interesses da sociedade, o que se torna insustentável, eis que, vai contra a democracia e as liberdades individuais (BRETAS, 2010).

Neste diapasão, torna-se evidente que o princípio do *in dubio pro societate* não detém suporte na legislação, sendo porque o legislador estabeleceu a possibilidade de se absolver sumariamente o acusado, ou em razão do fato de que o júri não necessita de fundamentação em suas decisões, sobretudo, porque a Carta Magna de 1988 não determinou (BRETAS, 2010).

Sendo assim, é possível constatar o antagonismo que permeia o referido princípio. Parte da doutrina defere críticas, tendo em vista que há lesão aos direitos fundamentais. No entanto, há quem afirme que o princípio necessita ser observado, uma vez que, caso o magistrado encontra-se em dúvida, deverá ser atendido o interesse social.

De acordo com Lima (2020) não há qualquer óbice para que a decisão de pronúncia se fundamente em elementos colhidos sob a fase inquisitorial, já que para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri não se demanda juízo de certeza por parte do magistrado. Desta forma, havendo real indício de autoria e prova da materialidade, o acusado poderia ser encaminhado ao Tribunal do Júri, pois, ainda que existissem outros elementos nos autos a suscitar eventual dúvida, a pronúncia se imporia como medida jurídica adequada, em respeito ao princípio do *in dubio pro societate*, sendo a sentença de pronúncia baseada apenas na existência de indícios de autoria ou de participação. Assim, a problemática doutrinária referente ao uso deste princípio vai de encontro à construção histórica do estado de inocência, servindo muitas vezes de brecha conferida aos magistrados para julgar com as provas colhidas na fase inquisitorial, baseando-se apenas na íntima convicção desmotivada.

No entanto, o sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedural que justifique a aplicação do brocado *in dubio pro societate*, nem da inversão de ônus probatório ao acusado. Sendo assim, os magistrados não podem pronunciar réus ainda caso existam dúvidas, desconsiderando o enorme prejuízo que podem causar ao se basearem apenas em indícios sem a presença de provas contundentes que permitam, de maneira adequada, o encaminhamento dos autos ao Tribunal do Júri (FERRAJOLI, 2002, p. 436).

Seguindo esta mesma linha, é importante mencionar que além da aplicação equivocada nas fases anteriores do processo, o *in dubio pro societate* tem sido aplicado também na fase de execução penal, inclusive quando se trata de regime de progressão de pena.

Diferentemente do processo de conhecimento, no qual em tese o réu é considerado o polo mais fraco, a execução traz consigo a ideia de que a sociedade é quem precisa ser defendida contra o condenado, o que de fato não condiz com a realidade, uma vez que o réu continua sendo o polo passivo do processo e permanece refém do julgamento estatal.

Assim, a aplicação do princípio do *in dubio pro societate*, de forma superficial dentro do processo penal, atua de forma autoritária e contraditória, em todas às fases do processo,

não passa de uma invenção judicial inexistente na lei, que tem como função ceifar os direitos do réu, confirmar os estereótipos e aprofundar as desigualdades sociais.

3.1 As decisões de pronúncia e a incidência do *in dubio pro societate* no Rito do Tribunal do Júri

O princípio *in dubio pro societate* tem por origem o artigo 408 do Código de Processo Penal em sua antiga redação, o qual permitia ao magistrado, se convencido da existência do crime, pronunciar o acusado, fornecendo os motivos do seu convencimento. Percebe-se que até o momento os magistrados faziam uso deste princípio se apoiando no presente artigo a fim de fundamentar a opção de pronunciar o acusado com base em meros indícios, sem provas suficientes ou elementos consistentes.

Entretanto, em 1988, com o advento da atual Constituição Federal, os dispositivos infraconstitucionais foram reformulados a fim de se adaptarem às garantias individuais e aos princípios definidos na Carta Magna. Neste sentido, o legislador, por meio da Lei 11.689/2008, reescreveu o procedimento do júri, alterando o artigo do Código de Processo Penal que estabelece a decisão de pronúncia, sendo definida atualmente no artigo 413 *caput*, o qual delibera que o juiz só poderá pronunciar o acusado caso esteja convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (ANDREUCCI, 2018).

Nota-se que com a nova redação não bastam apenas indícios para decidir acerca da pronúncia; para tanto, os indícios sejam suficientes e robustos, para que injustiças não sejam cometidas, e os acusados não sejam pronunciados tendo como fundamento provas frágeis e inconsistentes (BRITO; FABRETTI E LIMA, 2015). Porém, a jurisprudência majoritária continua utilizando o referido brocado, sem levar em consideração as recentes mudanças ocorridas no texto do Código de Processo Penal e, principalmente, os princípios basilares definidos pela Constituição desde 1988.

Além disso, enfatiza-se que o princípio do *in dubio pro societate* tem incidência na fase de pronúncia do procedimento do júri. Dessa forma, não há juízo de certeza por parte do magistrado, existindo mera suspeita, o juiz afere se a acusação é possível, apenas não sendo admitidas acusações infundadas, e, portanto, deixa-se a encargo dos jurados a decisão de condenar ou absolver o réu (CAPEZ, 2019).

Em outras palavras, é acerca do momento da pronúncia que se depara a controvérsia que envolve o princípio do *in dubio pro societate*:

O intruso mito *in dubio pro societate*, que tanto assombra a jurisprudência, a pretexto da inofensiva “natureza declaratória” que se pretende atribuir à pronúncia. Somente a partir do momento em que se passa a perceber os efeitos nocivos da decisão de pronúncia; quando se percebe que a pronúncia é altamente desfavorável ao acusado. [...] enfim, quando se percebe que a pronúncia não é meramente declaratória e inofensiva, mas, sim, constitutiva prejudicial ao acusado, então, surge a necessidade de se resgatar, por conseguinte, o princípio do *in dubio pro reo* nesta fase processual (BRETAS, 2010, p.22).

Sendo assim, são encontrados posicionamentos censuradores acerca da aplicação do princípio, afirmando-se que o *in dubio pro societate* não seria a melhor alternativa em caso de dúvida do magistrado quanto ao ato de pronunciar ou impronunciar o réu (BRETAS, 2010).

Segundo Choukr (2006) os perigos observados nas decisões baseadas na dúvida devem ser considerados, pois a utilização desmedida do princípio do *in dubio pro societate* pode acarretar a remessa do caso ao Tribunal do Júri, quando sequer deveria ir a julgamento. Para que uma pessoa seja considerada culpada, provas robustas e elementos consistentes devem ser observados. Além da existência de responsabilidade penal do réu, faz-se necessário que o processo transcorra de forma imparcial, respeitando os direitos constitucionais do acusado. Dado que, caso haja dúvida acerca do conjunto probatório juntado ao processo, o caso deve ser decidido a seu favor.

Pode-se incluir entre as complicações decorrentes do *in dubio pro societate* a possível afronta ao princípio da dignidade humana, uma vez que este pode viabilizar a condenação do réu com base em provas frágeis e duvidosas. Assim, os acusados podem ser pronunciados sem o devido respaldo legal, ferindo os direitos garantidos pela Constituição Federal (TAVORA; ALENCAR, 2013).

A propósito, quando se finda a primeira fase do procedimento do Júri, entende-se que não deve ser aplicado o princípio do *in dubio pro societate*, dessa maneira, havendo dúvidas, deverá ser proferida impronúncia (CURY, 2018).

Sob o mesmo ponto de vista, o princípio do *in dubio pro societate* não encontra amparo em qualquer dispositivo da legislação brasileira, mostrando-se contundente e desfavorável ao acusado. Por outro lado, o princípio do *in dúvida pro reo* possui íntima conexão com o artigo 5º, LVII da Constituição Federal, ou seja, nenhum sujeito será

incriminado até que haja o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (BRETAS, 2010).

Portanto, a decisão de pronúncia deve ser proferida com base em dados concretos, e não opiniões meramente fictícias, ou seja, as garantias constitucionais do acusado devem ser respeitadas, não o deixando a mercê da opinião da sociedade, sendo assim, em caso de incerteza por parte do magistrado, o correto seria aplicar a impronúncia. Assim, pronunciar o acusado e encaminhar o caso ao Tribunal do Júri quando não se há evidências suficientes torna-se extremamente prejudicial às garantias constitucionais já consagradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o direito de liberdade do acusado, caso o magistrado não identifique provas da autoria do crime, este deve optar pela decisão de impronúncia a fim de seguir o regramento constitucional. Nesse sentido, evidencia-se que o juiz tem o dever de aplicar o princípio da presunção de inocência, bem como, o brocado do *in dubio pro reo*, pois os argumentos em favor da aplicação do *in dubio pro societate* na decisão de pronúncia não se encontram alinhados com os preceitos constitucionais. Assim, se existir dúvida durante a fase de pronúncia, faz-se necessário levantar novas provas para fundamentar a decisão, caso não ocorra, deve-se absolver sumariamente o acusado.

Com base no exposto, não se pode chegar a uma conclusão diferente da de que o princípio do *in dubio pro societate* não possui amparo constitucional que o justifique, indo de encontro às garantias e ao *in dubio pro reo* já consagrados no ordenamento jurídico. Os princípios do contraditório, do *in dubio pro reo*, do devido processo legal e da plenitude de defesa, não podem ser prejudicados por um brocado que não se coaduna com o texto constitucional. Os princípios constitucionais favorecem a todos, em qualquer esfera ou procedimento. Dessa forma, a aplicação do *in dubio pro societate* fere todos os institutos acima mencionados, sendo sua aplicação completamente prejudicial ao acusado, quando se verifica a pronúncia sem o respeito às garantias constitucionais e ao Estado Democrático de Direito, orientado pela presunção de inocência e pelo devido processo legal.

O magistrado, ao avaliar as demandas no caso concreto, deve se nortear pelos princípios garantistas que são pilares do sistema jurídico, sendo fundamentais a fim de restringir a atuação abusiva do poder punitivo conferido ao Estado. Neste contexto, torna-se

evidente a insegurança causada pela aplicação de princípios que deturpem as normas vigentes e atentem contra os direitos dos réus, como é o caso da aplicação do brocado do *in dubio pro societate* o qual permite o pronunciamento do acusado ao tribunal do júri mesmo não havendo provas robustas ou elementos consistentes.

No entanto, parte majoritária dos juristas ainda utiliza o referido princípio para submeter causas sem a suficiente comprovação de autoria a julgamento perante os seus pares no tribunal do júri, permitindo a observância de julgamentos injustos ou desprovidos de sustentação probatória devida.

Sendo assim, ao contrário do que acontece na maioria dos sistemas processuais modernos, no Brasil, quando surgem dúvidas sobre sua autoria, participação e materialidade do fato, ainda se verifica na fase da pronúncia a aplicação do princípio do *in dubio pro societate* para encaminhar o caso ao tribunal do júri. Assim, quando há conflitos e dúvidas sobre o fato analisado, boa parte dos juristas ainda privilegia o juízo natural em detrimento das garantias do acusado e do respeito aos princípios constitucionais.

Estes buscam amparo em um discurso pautado na visão utilitarista para não utilizar o princípio *in dubio pro reo* na decisão de pronúncia, justificando a decisão de submeter o acusado ao julgamento soberano do tribunal do júri, desconsiderando os princípios constitucionais e o artigo 413 *caput* do Código de Processo Penal o qual esclarece que deve ocorrer a pronúncia apenas se houver indícios suficientes de autoria ou participação. O referido código acrescenta ainda, no caput do artigo 414 do Código de Processo Penal, que caso não convencido da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, a impronúncia se torna necessária. Assim, fica evidente o completo desrespeito tanto às garantias constitucionais quanto aos preceitos definidos da legislação penal e processual penal, no que se refere à aplicação do *in dubio pro societate* por parte dos magistrados.

Conforme observado, a presente etapa permite ao juiz togado decidir pela pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Porém, o que se percebe na prática é que os magistrados acabam remetendo parte relevante dos casos ao tribunal do júri, tornando o procedimento vazio ao aceitar integralmente a denúncia sem mesmo realizar a devida fundamentação ou a análise das alegações defensivas.

Sendo assim, a fim de solucionar a questão, seria adequada a realização do procedimento com base em um duplo filtro. Inicialmente com a análise jurídica por parte do

magistrado, que iria realizar um julgamento de admissibilidade real, verificando se realmente existem indícios de autoria e materialidade, se existiu dolo na conduta, se às qualificadoras apontadas estariam mesmo presentes, e se cumpriu todos os requisitos de responsabilidade, levando em consideração a competência constitucional do tribunal do júri que se limita a apreciação dos crimes dolosos contra vida. Por conseguinte, após a realização do julgamento de admissibilidade real, e se esse verificasse a necessidade, o acusado seria levado a julgamento pelos seus pares, o que reduziria a possibilidade de sentenças baseadas em acusações sem respaldo jurídico.

Neste contexto, conclui-se também que não há outra saída, seguindo os fundamentos do garantismo, senão o emprego do *in dubio pro reo* no momento em que são verificadas dúvidas ou a falta de indícios suficientes de autoria, conforme preconizado pelos institutos legais mencionados no decorrer desta pesquisa, ao invés de pronunciar o réu ao julgamento do tribunal do júri no caso de presunções destituídas de qualquer lastro probatório, tornando-se adequado que o magistrado decida por absolver ou impronunciar o acusado, visando respeitar as garantias constitucionais e as normas vigentes.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Excesso de Linguagem e Decisão de Pronúncia**, 2018. Disponível em <<https://emporiododireito.com.br/leitura/excesso-de-linguagem-e-decisao-de-pronuncia>>. Acesso: 09 de novembro de 2020.

BISINOTTO, Edineia Freitas Gomes. **Origem, história, principiologia e competência do tribunal do júri**, 2010. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/id=9185>>. Acesso em: 04 de novembro de 2020.

BRETAS, Adriano Sérgio Nunes. **Estigma de Pilatos - A Desconstrução do Mito In Dubio Pro Societate da Pronúncia no Rito do Júri e a sua Repercussão Jurisprudencial**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRITO, Alexis Couto de; FABRETTI, Humberto Barriouneo; LIMA, Marco Antônio Ferreira. **Processo penal brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2015.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 de agosto de 2020.

BRASIL. [Código de Processo Penal (1941)]. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941. Brasília, DF: P residente da República, [1941]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 04 de set de 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal** – 26^a edição. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CURY, Rogério; CURY Daniela. **Método de Estudo OAB - Processo Penal**. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantias Constitucionais na Investigação Criminal**. 3^a edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão - Teoria do Garantismo Penal**. Tradutor Juarez Tavares. 2^a ed. São Paulo, 2006.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 4^a edição. São Paulo: Atlas, 2009.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; ARAÚJO REIS, Alexandre Cebrian. **Direito processual penal esquematizado**. 7^o edição. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório publicações e trabalhos científicos**. 6^a edição. São Paulo: Atlas. 2001.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal: volume único**. 8^a edição. Salvador: JusPodivim, 2020.

LOPES Jr., Aury. **Direito processual penal** – 13^a edição. – São Paulo: Saraiva, 2016.

MUCCIO, Hidejalma. **Curso de Processo Penal**. 2^o Edição. Editora Método, São Paulo, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execução Penal - Esquemas & Sistemas**, 5^a edição. São Paulo: Grupo GEN, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri: Procedimentos e Aspectos do Julgamento e Questionários**. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRODANOV, Cleber; FREITAS, Ernani. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2^a edição. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 20^a edição. São Paulo: Atlas: 2012.

SILVA, Evandro Cavalcanti Lins e. **Sentença de pronúncia.** Artigo do Boletim IBCCRIM, 2001.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosimar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**, 7^a edição. Ed. Jus Podivm. Bahia, 2013.